



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 30/06 / 1997
C	161
	Rubrica

Processo : 10930.000720/95-90

Sessão : 19 de março de 1997

Acórdão : 202-09,028

Recurso : 100.139

Recorrente : PVC BRAZIL INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA.


Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO -
Recurso apresentado após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. **Por perempto, dele não se toma conhecimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PVC BRAZIL INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por perempto.**

Sala das Sessões, em 19 de março de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Tarasio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Antônio Sinhiti Myasava e José Cabral Garofano.

mdm/mas-rs/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.000720/95-90
Acórdão : 202-09.028

Recurso : 100.139
Recorrente : PVC BRAZIL INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que integra a Decisão Recorrida de fls. 281/287:

“Trata o presente processo do auto de infração de fls. 214/248, lavrado contra a empresa acima mencionada, exigindo-se o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados no montante de 689.020,45 UFIR, e multa do artigo 364, incisos II e III do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, com as alterações do artigo 32 da Lei nº 8.218/91 no valor de 981.265,31 UFIR, além dos acréscimos legais.

A presente exigência é decorrente da falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, não declarado, no período de 2-01/90 a 2-12/92, devido à empresa ter dado saída a produto tributado sem lançamento do imposto, caracterizada pela falta de emissão de nota fiscal, apurada por meio da constatação de receitas de origem não comprovada, relativas a suprimentos de caixa feitos pelos sócios da empresa e a saldo credor de caixa. Efetuou-se ainda a glosa de créditos relativos a falsas notas fiscais de entrada, aplicando-se a multa majorada de 300%.

A base legal da autuação está prevista nos artigos 3º, 29, inciso II, 54, 55, incisos I, letra "b", e II, letra "c", 56, 58, 59, 61, 62, 63, inciso II, 97, 103, § 2º, e 107 inciso II, c/c os artigos 82 e 343, § 2º, 112, inciso IV, do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Tempestivamente, por intermédio do seu representante (mandato de fls. 264), a interessada apresentou impugnação, de fls. 249/263, com as seguintes alegações, em síntese:

1 - cabe ao fisco provar a saída do produto industrializado do estabelecimento industrial sem o lançamento do IPI, para poder efetuar o lançamento de ofício;



Processo : 10930.000720/95-90
Acórdão : 202-09.028

2 - quando se trata de presunção de saída do produto industrializado do estabelecimento industrial, para efeito de tributação com inversão do ônus da prova, deve ser estabelecida por lei;

3 - a Lei nº 4.502/64 no seu artigo 108, determina que se apuradas a existência de receitas de origem não comprovadas é que o fisco pode exigir o IPI nos termos do § 1º do referido artigo;

4 - a omissão de receitas apontada pelo fisco, para a exigência do IPI, tomou por base a legislação do IRPJ que não é aplicável a qualquer outro tributo, a não ser o próprio IRPJ;

5 - mesmo que se pudesse aplicar o dispositivo legal pertinente ao imposto de renda para cobrar o IPI, os fatos descritos no processo não se submetem às hipóteses contidas nos §§ 2º e 3º do artigo 12 do Decreto-lei nº 1598/77;

6 - se o fisco tributa suprimento de origem não comprovada como receita omitida, deve também considerá-lo para efeito de apuração do pretense saldo credor de caixa, decorrente da glosa dos suprimentos de terceiros, e vice-versa;

7 - se glosa e tributa a compra de mercadorias, por entender tal operação como fictícia, deveria também estornar os pagamentos correspondentes efetuados por caixa, de sorte a depurar o chamado saldo credor de caixa decorrente da glosa de suprimento de terceiros;

8 - quanto aos suprimentos de caixa efetuados por cotista, aduz que o fisco não provou por indícios na escrituração ou outro elemento de prova que houve omissão de receita, como exige o § 3º do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, mas simplesmente arrolou os suprimentos e os tributou, em sua totalidade, como omissão de receita;

9 - a pretensa omissão de receitas foi presumida e essa presunção não tem base legal na legislação do IPI que manda apurar tal omissão, não podendo tomar por base a lei de outro tributo;

10 - o lançamento correspondente às notas fiscais inidôneas se baseou em prova emprestada pelo fisco estadual e não demonstrou claramente se as mesmas foram emitidas pela interessada, pelo vendedor ou por um intermediário, subsistindo dúvidas que ensejariam a aplicação do disposto no



Processo : 10930.000720/95-90
Acórdão : 202-09,028

artigo 112 do CTN, qual seja, a interpretação de maneira mais favorável, ao acusado, da lei tributária que define infrações ou lhe comina penalidades;

11 - tendo essas notas fiscais aparência idêntica às demais, com obediência formal a todas as exigências fiscais e não cabendo à interessada investigar a origem das mesmas, não poderia ela supor sequer que tais documentos eram falsos. Por outro lado, não caberia à impugnante demonstrar fichas de estoque se não as possui, nem comprovar pagamentos em dinheiro e por caixa, dentre outras exigências do fisco;

12 - não poderia o fisco glosar o crédito e aplicar penalidade exacerbada em afronta ao que ordena o Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, requer seja o mesmo julgado improcedente."

A autoridade monocrática julgou parcialmente procedente o lançamento, excluindo, no período de apuração junho/92, uma parcela da omissão de receitas apurada no valor de CR\$ 3.474.805,77, correspondente a 1.680,35 UFIR, em decisão assim fundamentada:

"Preliminarmente, cumpre esclarecer que o procedimento fiscal contido no presente processo é conexo ao lançamento contido no processo fiscal nº 10930.000719/95-19, relativo ao IRPJ e que, impugnado, foi objeto da decisão nº 2-095/96, cópia em anexo às fls. 267/279, cujos argumentos, no que for pertinente, passam a fazer parte integrante da presente decisão, como se aqui estivessem transcritos.

O exame das peças que compõem o processo conduz à convicção de que é cabível o procedimento fiscal.

Equivoca-se a interessada ao argumentar que o lançamento se embasou em legislação relativa ao IRPJ e que inexistente dispositivo na legislação do IPI que contemple a presunção de omissão de receita.

Dispõe o § 2º do artigo 343 do RIPI/82 que:

"Art. 343 -

§ 1º -

§ 2º - Apuradas, também receitas cuja origem não seja comprovada, considerar-se-ão provenientes de vendas não registradas e sobre elas será



Processo : 10930.000720/95-90
Acórdão : 202-09.028

exigido o imposto, mediante adoção do critério estabelecido no parágrafo anterior."

Improcede, assim, a alegação da contribuinte de que a fiscalização tomou por base a legislação do IRPJ pois, como se pode observar, o artigo 343 § 2º do RPI/82, é bem claro ao estabelecer que **"receitas cuja origem não seja comprovada, considerar-se-ão provenientes de vendas não registradas"**. A interessada não comprovou no processo nº 10930.000719/95, conforme cópia da decisão nº 2-095196 de fls. 267/279, relativa ao IRPJ, bem assim no presente processo, a origem dos recursos externos para o suprimento de caixa, nem informou o saldo credor de caixa, devendo dessa forma, ser considerados tais valores como oriundos de vendas não registradas, com base no artigo 343, § 2º do RPI/82, base legal da autuação, sendo portanto devido o IPI, que deixou de ser recolhido.

"Quanto à alegação de que o Fisco não provou por indícios na escrituração ou outro elemento de prova que houve omissão de receitas, como exige o § 3º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, é de se ressaltar que referidos valores constituem indícios veementes de omissão de receitas, como ficou caracterizado na decisão nº 2-095/96, cópias em anexo."

Em relação ao saldo credor de caixa, a interessada também foi intimada, em 13/04/94, (fls. 26/29), a comprovar com documentos hábeis e idôneos os suprimentos de caixa obtidos como empréstimos de terceiros, bem como a origem dos recursos. Também neste caso, a interessada deixou de atender a intimação, limitando-se a informar que não tinha condições de comprovar a origem dos recursos obtidos de terceiros (fls. 41).

À falta de elementos comprobatórios daquilo que se contém na escrita de uma empresa, tem o fiscal o direito de presumir que este ou aquele lançamento contábil não corresponde à realidade. É a presunção *juris tantum* ou presunção condicional ou relativa, isto é, prevalece até que se demonstre o contrário e seu desfazimento não cabe a quem a tem em seu favor por determinação legal (fisco), mas àquele que não a quer ou não se conforma com a sua determinação (interessada).

Dessa forma, é de manter integralmente a exigência do IPI, relativo à omissão de receitas apurada nos períodos de apuração 01/90 a 05/92 e 07/92 a 03/93, devendo ser excluído, do período de apuração 06/92, o valor de CRS



Processo : 10930.000720/95-90
Acórdão : 202-09.028

3.474.805,77 correspondente a 1.680,35 UFIR, conforme decisão do processo nº 10930.000719/95-19, cópia às fls. 267/279.

Quanto à glosa de créditos relativos a notas fiscais inidôneas, alega a contribuinte que foi baseada em prova emprestada pelo fisco estadual e que não se demonstrou claramente se as mesmas foram emitidas pela interessada, pelo vendedor ou por um intermediário, subsistindo dúvidas que ensejariam a aplicação do disposto no artigo 112 do CTN, qual seja, a interpretação de maneira mais favorável, ao acusado, da lei que define infrações ou lhe comina penalidades.

Improcede tal alegação, uma vez se verifica, da análise dos documentos constantes dos autos, que a autuada teve participação direta na infração.

A contribuinte foi intimada, às fls. 47/48, a apresentar documentação comprobatória dos pagamentos efetuados, bem como, do ingresso das matérias-primas na empresa, não sendo apresentada na oportunidade prova alguma que a eximisse da responsabilidade. Quanto à participação do fabricante e/ou de intermediários, ninguém melhor do que a própria impugnante para apresentar os esclarecimentos necessários, pois ela deve saber perfeitamente com quem tratou para obter as notas fiscais inidôneas e para quem efetuou os pagamentos correspondentes.

Apurou-se que a empresa contabilizou diversas notas fiscais nos meses de março/92, maio/92 e dezembro/92 da firma Solvay do Brasil S/A. CGC 61.460.325/0004-94, que foram detectadas por meio de verificação feita no Livro de Registro de Entradas de Mercadorias, em informações e em fotocópias de notas fiscais fornecidas pela própria Solvay, encontrando-se duplicidade na numeração das mesmas, divergência na numeração do formulário contínuo utilizado, datas e valores expressivos das notas falsas diferentes em relação às verdadeiras e principalmente caracterizando-se a nota falsa pelo nome do cliente nas notas em poder da Solvay, que é diferente do da empresa fiscalizada, conforme documentos de fls. 47/91.

Dessa forma, tendo sido utilizadas pela empresa as notas fiscais frias que geraram indevidamente créditos de IPI, foi procedida a glosa de créditos e aplicada a multa do artigo 364, inciso III do RIPI/82 com as alterações do artigo 32 da Lei nº 8.218/91.



Processo : 10930.000720/95-90
Acórdão : 202-09.028

Alega ainda a contribuinte que tendo tais notas fiscais aparência idêntica às demais, com obediência formal a todas exigências fiscais e não cabendo à interessada investigar a origem das mesmas, não poderia ela supor sequer que tais documentos eram falsos, e que não caberia apresentar fichas de estoque se não as possui, nem comprovar os pagamentos em dinheiro e por caixa.

Sobre o tema em discussão cabe aqui transcrever, por oportuno, parte do voto proferido no Acórdão nº 101.75.217:

"Não constitui prova plena e idônea a simples exibição de documentos mediante os quais parecem, externamente, respeitadas as disposições necessárias à validade da operação, mas, em realidade, apenas se individualiza o beneficiado, tomando aparentemente real a operação, controvertida em seu desenvolvimento interno pela inverossimilhança da causa que justificaria a concessão do benefício na espécie, o falso pagamento da enganadora prestação de assessoria técnica.

A indagação fiscal não se contenta com as exterioridades; busca razões mais profundas, em causas que dão base à tributação, não se deixando embaraçar por aparências.

Aparenta-se, em tais casos, o pagamento ou por cheques de retorno ou em dinheiro. Emite-se o cheque às vezes, até nominativo, mas o saque feito em favor do pretense e indigitado beneficiado sobre o rebate de valores que voltam ao patrimônio do sacador.

Quando se procura dar a falsa idéia de que teria sido realizado pagamento em dinheiro, encaminha-se a prova para simples tradição, a mais traiçoeira das provas, porque, em verdade, nada se prova, cabalmente."

Dessa forma, tratando-se de caso de falsidade ideológica, é de se manter a glosa do crédito de IPI referente às notas fiscais da empresa Savoy do Brasil S/A., bem como a multa qualificada de 300% do artigo 364, inciso III do RIFI/82, com as alterações do artigo 32 da Lei nº 8.218/91.

Diante do exposto, é de se prosseguir na cobrança do crédito tributário conforme auto de infração de fls. 214/248, com exclusão apenas do do montante de 1.680,35 UFIR, conforme decisão proferida em relação ao IRPJ (fls. 276)."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.000720/95-90
Acórdão : 202-09,028

Ciente da Decisão Recorrida em 02.09.96, conforme AR de fls. 295, a interessada, em 17.09.96, requer que a contagem do prazo para interposição do recurso se dê a partir do recebimento da intimação da decisão proferida no Processo nº 10930.000719/95, que trata da exigência do IRPJ.

No mesmo dia, o pedido foi deferido pelo Chefe-Substituto da Seção de Arrecadação da Delegacia da Receita Federal em Londrina.

O recurso voluntário foi interposto em 15.10.96 (fls. 298/317), com as razões que leio em Sessão para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

Cumprindo ao disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões ao recurso voluntário, onde opina pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.000720/95-90
Acórdão : 202-09.028

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

Preliminarmente, entendo que o recurso foi apresentado a destempo.

Intimada da decisão recorrida em 02.09.96 (fls. 295), a interessada somente interpôs recurso voluntário em 15.10.96, conforme carimbo-protocolo de fls. 298, treze dias após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Apesar da petição de fls. 296 ter sido deferida pelo Chefe-Substituto da Seção de Arrecadação da Delegacia da Receita Federal em Londrina, o mesmo não tem competência para prorrogar o prazo legal de interposição de recurso voluntário.

Ademais, apesar do presente processo, referente à exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados, ter os mesmos fatos motivadores da omissão de receita a que se refere a exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, a incidência do IPI, independe da solução dada ao lançamento do IRPJ, já que não está condicionado a ser o mesmo devido, nem se constituindo o mesmo em base de cálculo do IPI.

São essas as razões pelas quais não tomo conhecimento do recurso, por preempção.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1997


TARÁSIO CAMPELO BORGES